



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01984/08

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAMALAU – Exercício financeiro de 2007 – Julga-se REGULAR – Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00538/10

O **Processo TC 01984/08** trata da Prestação de Contas apresentada pela Sr. **Aluísio Lucas Júnior**, na qualidade de ex-Presidente da **Câmara Municipal de CAMALAU**, relativa ao **exercício financeiro de 2007**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 196/201, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal devidamente instruída e no prazo legal;
- 2) O Orçamento do Município estimou transferências para a Câmara Municipal no valor de R\$ 330.000,00, tendo sido transferida, ao Poder Legislativo, a importância de R\$ 307.027,20;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 307.027,20;
- 4) A Despesa Total bem como a Despesa com Folha de Pagamento do Poder Legislativo situaram-se nos limites estabelecidos pelo art. 29-A da Constituição Federal;
- 5) O Balanço Financeiro não registrou saldo para o exercício seguinte;
- 6) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores do Município;
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,91% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 8) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2007;

Em seu Relatório inicial, a Auditoria desta Corte apontou algumas irregularidades, em razão das quais o ex-Presidente da Câmara Legislativa de Camalaú, após devidamente notificado, apresentou defesa, tendo o Órgão de Instrução deste Tribunal procedido a sua análise (fls.778/783) e concluído pela evidência das seguintes irregularidades quanto à Gestão Geral:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01984/08

- a) Não observância do princípio da economicidade em relação à locação de veículos para prestar serviços ao Legislativo Municipal, quando o correto, pelo valor despendido (R\$ 1.500,00 ao mês), seria a aquisição de um novo veículo;
- b) Despesas não licitadas no valor de R\$ 40.010,00;

Em razão da natureza e da relevância das falhas detectadas os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Em relação à não observância do princípio da economicidade em relação à locação de veículos para prestar serviços ao Legislativo Municipal, quando o correto, pelo valor despendido (R\$ 1.500,00 ao mês), seria a aquisição de um novo veículo, este Relator concorda com o entendimento da Auditoria, embora caiba ao Poder discricionário de que dispõe o Gestor a opção pela locação ou compra, mormente quando o valor extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, o que não se aplica ao caso em tela. Ademais, o Órgão de Instrução não impugna a efetiva realização dos serviços, e informa, inclusive, que faz constar dos autos cópia do contrato de locação. Entendo que deve ser aprimorado pela atual Gestão o uso adequado dos Instrumentos de Planejamento Orçamentário, os quais permitem contemplar em seu bojo tanto as despesas correntes quanto às de capital, evitando a assunção de compromissos sem a respectiva previsão orçamentária;

- Quanto às despesas não licitadas, no valor de R\$ 40.010,00, compulsando-se os autos, verifica-se que a fatia maior destas despesas refere-se à contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil (R\$ 32.510,00 – vide fls 781), a qual pode ser enquadrada na hipótese de inexigibilidade, a teor do artigo 13 da Lei nº 8.666/93, já aceita por esta Corte de Contas em diversos julgados. O valor restante (R\$ 7.500,00) concerne à locação de veículo, estando dentro dos limites admitidos para compra direta de serviços, não havendo motivo para macular as contas *sub judice*.

Feitas estas considerações, este Relator, com a devida *vênia* do Órgão de Instrução, considerando o Parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01984/08

1. Julgue **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Alúcio Lucas Júnior**, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de **CAMALAÚ**, relativa ao **exercício financeiro de 2007**;
2. Declare o **atendimento integral** pelo referido ex-Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Recomende** à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Camalaú, no sentido de usar adequadamente os Instrumentos de Planejamento quando da elaboração de seu orçamento, a fim de agir em conformidade com os Princípios da Transparência e da Economicidade.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01984/08

DECISÃO DO TRIBUNAL

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, com a devida *vênia* do Órgão de Instrução, e o Parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Aluísio Lucas Júnior**, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de **CAMALAÚ**, relativa ao **exercício financeiro de 2007**;
2. Declarar o **atendimento integral** pelo referido ex-Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Recomendar** à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Camalaú, no sentido de usar adequadamente os Instrumentos de Planejamento quando da elaboração de seu orçamento, a fim de agir em conformidade com os Princípios da Transparência e da Economicidade.

**Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Publique-se, registre-se, cumpra-se.**

**TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 09 de junho de 2010.**

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente em exercício

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Conselheiro-Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB